



Aval em branco

Pedro Pais de Vasconcelos¹

I.A. A livrança e o aval em branco no financiamento das sociedades

Na concessão de crédito a pequenas e médias empresas é corrente ser exigida pelo banco a subscrição pelo devedor de uma livrança em branco avalizada também em branco pelos sócios, gerentes ou administradores da sociedade devedora.² Também podem ser usadas letras em vez de livranças, sem diferença relevante, mas é dominante o uso de livranças.³

É típico que a livrança em branco tenha por preencher o montante e a data do vencimento. Não tem de ser sempre assim, mas é assim que sucede na normalidade dos casos.

Porquê em branco?

Há uma pluralidade de modos de conceder crédito. Se o valor do crédito concedido se mantiver sempre no seu valor, se a dívida for de montante certo, ou se for previamente conhecido o valor da

¹ Professor Catedrático Jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Advogado.

² Neste texto refiro-me sempre que possível, apenas a livranças e a sócios, por razão de simplicidade de expressão, sem prejuízo de a problemática ser fundamentalmente a mesma.

³ A letra e a livrança têm quase integralmente o mesmo regime jurídico. A LULL refere-se a título principal ao regime da letra e, no artigo 77º, remete para ele o regime da livrança. Para efeitos da questão tratada neste texto não há diferenças significativas entre a letra e a livrança, salvo quanto à livrança não comportar saque, nem aceite, sendo criada pela subscrição.



dívida numa data certa, a livrança pode ser emitida por precisamente esse valor.

Contudo, em muitos casos não é possível prever, ao tempo da concessão do crédito, qual virá a ser o seu valor ao tempo do vencimento. O caso mais claro em que assim acontece é o da abertura de crédito, em que se estipula um limite máximo mas não um valor certo de financiamento. Só ao tempo do vencimento se apura, se liquida, o montante em dívida. O mesmo sucede no contrato de conta corrente, no contrato de fornecimento por prazo alargado, em certas empreitadas e, em geral, em todas as transações de curso seguido e também numa multiplicidade de operações comerciais de vária ordem e tipo. Nestes casos, só ao tempo do vencimento pode ser apurado definitivamente qual o valor em dívida, sendo a livrança emitida inicialmente em branco para que possa ser preenchida mais tarde, ao tempo do vencimento, pelo valor em dívida.

Mas não apenas o valor da dívida conduz a que seja deixado esse campo em branco na livrança. Sucede também que não se saiba, ao tempo da concessão do crédito, qual a data em que a dívida se virá a vencer. Assim acontece no caso da abertura de crédito renovável, e em todos os demais em que se desconheça o tempo do vencimento da dívida. Não se sabendo a data de vencimento de uma dívida que vença juros, não se saberá o tempo certo do vencimento nem o valor exato da dívida enquanto esta não se vencer.



I.B. Função típica do aval em branco

A função de um certo tipo, legal ou social, de negócio ou de prática jurídica, distingue-se e não deve ser confundida com os fins cuja prossecução levaram os seus autores a agir negocialmente.

A função é objetiva, enquanto os fins são subjetivos.

A função é una e corresponde àquilo que o negócio ou a prática jurídica em questão objetivamente são hábeis para desempenhar, para permitir, conseguir ou para resultar na vida jurídica.

Diversamente, o fim é subjetivo. O móbil de cada autor fica com ele e pode mesmo ser *in mente retentum*. Pode haver, e há normalmente, um fim de cada parte. O fim liga-se ao motivo subjetivo da ação. Quando o Direito falava latim, à função correspondia o termo *ut* e ao fim correspondia a expressão *quia*.

Importa esclarecer qual a função típica do aval em branco e não a confundir com os fins que motivam a sua prestação.

Quando a sociedade está suficientemente capitalizada para a obtenção daquele volume de crédito, o credor continua frequentemente a fazer depender a concessão de crédito da subscrição de livranças em branco, não necessariamente avalizadas pelos sócios. A livrança não avalizada pelos sócios e apenas subscrita pela sociedade tem por função facilitar a cobrança em caso de incumprimento. A livrança, uma vez preenchida, constitui título executivo do seu valor e permite ao credor entrar diretamente em execução.⁴ Embora não seja impossível, hoje, usar como título executivo o próprio documento contratual que titula a concessão

⁴ Artigo 501º, nº 1, alínea c) do Código de Processo Civil.



de crédito,⁵ é mais seguro, mais expedito e mais simples executar a livrança.

O aval está intimamente ligado à deficiência de crédito.

A função da livrança em branco não supera as limitações do crédito da sociedade consequentes da sua subcapitalização. Só um subscritor com pouco crédito no mercado é que necessita de um aval, pelo que a exigência de aval constitui uma constatação do mau crédito. Esta é uma verdade antiga e, já em 1786, AZUNI⁶ afirmava que o aval era uma figura pouco usada entre comerciantes porque podia «prejudicar o crédito daquele a favor de quem for subscrito».

A prática de avalizar em branco torna-se necessária ou útil, e justifica-se, quando a sociedade financiada não tem património suficiente para suportar o crédito que lhe é concedido, ou quando o banco entende que assim é. O aval dos sócios serve para suprir a descapitalização da sociedade devedora, com a disponibilização dos patrimónios pessoais dos avalistas, mas é desnecessário quando a devedora está solidamente capitalizada e consegue demonstrá-lo.

Quando a sociedade tem capacidade de crédito, os bancos pedem usualmente a subscrição de livranças em branco, mas não exigem que sejam avalizadas pelos sócios. Nestes casos, a função da livrança é facilitar a cobrança, mas já não garanti-la, porque o

⁵ Artigo 501º, nº 1, alínea b) e artigo 707º do Código de Processo Civil.

⁶ AZUNI, Dizionario Universale Ragionato della Giurisprudenza Mercantile, tomo I, Nizza, 1786, pág. 111.



património da sociedade devedora faculta o suporte patrimonial suficiente.⁷

Ao património próprio da sociedade financiada, o aval dos sócios adiciona os patrimónios destes como garantia. Poderia a sociedade recapitalizar-se com aumento do capital a realizar em dinheiro ou com prestações suplementares de capital,⁸ o que implicaria novas entradas, de preferência, em dinheiro. Contudo, para tanto, é necessário que os sócios estejam disponíveis para desembolsar desde logo os fundos necessários para aumentar o capital da sociedade, ou entrar com prestações suplementares, assim evitando ter de prestar os seus avales.

Mas se os sócios preferirem não avançar desde logo com dinheiro, é para eles mais conveniente a prestação dos avales. Têm esperança que não venha a ser necessário desembolsar dinheiro, que os avales que prestam não venham ter de ser pagos. A prestação dos avales permite-lhes adiar e, desejavelmente, evitar desembolsar dinheiro.

⁷ Claro que esta constatação pode causar perplexidade face à prática corrente bancária nacional de exigir (quase) sempre o aval dos seus sócios. Mas esta prática constitui um reflexo da descapitalização generalizada do tecido empresarial português. Uma sociedade devidamente capitalizada consegue negociar crédito com os bancos, colocando estes em concorrência uns com os outros, e consegue – as mais das vezes – obter crédito sem aval. Contudo, em geral, as empresas nacionais não conseguem demonstrar aos bancos um grau suficiente de capitalização, o que resulta, em muitos casos, da prática de usar o crédito bancário quando se encontram em situação de crise, em lugar de o usar como um modo corrente de obter uma matéria-prima comercial: o dinheiro.

⁸ Já não com suprimentos, porque estes, aumentando o ativo, mas aumenta igualmente o passivo da sociedade, dão-lhe porventura mais liquidez, mas não lhe acrescentam nada ao património líquido.



A prestação de avales pelos sócios é uma alternativa à entrada com dinheiro fresco.

Assim, a função do aval prestado pelos sócios numa livrança em branco subscrita pela sociedade é plural. Tem por função facilitar a cobrança do crédito em execução e reforçar a garantia patrimonial do crédito da sociedade com os patrimónios dos sócios, quando a sociedade não esteja suficientemente capitalizada para a obtenção daquele valor de crédito. É uma função de cobrança e de garantia.

I.C. O aval dos sócios no financiamento das empresas contraria o regime de limitação da responsabilidade?

Não acompanhamos algumas opiniões que têm sido expressas no sentido de o recurso ao aval dos sócios no financiamento das empresas contrariar, na prática, o regime de limitação da responsabilidade que é típico das sociedades por quotas e anónimas, permitindo o privilégio de uns credores sobre os outros. Muito pelo contrário, é uma manifestação muito clara e uma consequência do regime de limitação da responsabilidade.

Se a sociedade for de responsabilidade ilimitada, por exemplo, uma sociedade em nome coletivo, os avales dos sócios são inúteis e redundantes. É inerente à limitação da responsabilidade que seja apenas o património da sociedade a responder pelas dívidas e a constituir o suporte patrimonial do crédito de que obtêm. Assim sendo, o reforço da garantia patrimonial da sociedade perante o banco credor só se consegue, ou com o aumento do capital em dinheiro, ou com prestações suplementares, ou alternativamente com o aval dos sócios. A solicitação e obtenção de crédito em



montante que vá para além do valor do património líquido da sociedade, torna necessário o reforço da necessária garantia patrimonial que, não existindo em valor suficiente na sociedade financiada, tem de ser encontrada alhures.

O recurso à subscrição pela sociedade de livranças em branco avalizadas pelos sócios aumenta a capacidade de crédito de empresas com dificuldade de acesso ao crédito. Com ele potencia-se mais comércio e mais criação de riqueza.

A função do aval prestado pelos sócios em livrança em branco subscrita pela sociedade é plural e pode ser complexa. Tem por função facilitar a cobrança do crédito em execução, e de reforçar a garantia patrimonial do crédito da sociedade com os patrimónios dos sócios, quando a sociedade não esteja suficientemente capitalizada para a obtenção daquele valor de crédito. É uma função de cobrança e de garantia e, com eles, permite o reforço do crédito com todas as vantagens que lhe estão associadas.

É uma prática virtuosa.

II. A Livrança em branco ou livrança incompleta?

A intervenção da sociedade e dos sócios (e, por vezes, também dos seus administradores ou gerentes) em títulos cambiários em branco, tem gerado divergências na doutrina e contradições na jurisprudência. Conceções diferentes em matéria de teoria cambiária e interesses diversos no comércio estão a suscitar uma incerteza que é perniciosa para o mercado. Ao Direito Comercial cabe regular o Comércio no sentido de o tornar mais eficiente e mais seguro, e não o contrário.



Importa esclarecer.

A letra ou livrança podem ser criadas e postas em circulação sem estarem completamente preenchidas. É o que se chama correntemente uma letra ou livrança “em branco”, e que corresponde às antigas letras “abertas”.⁹

Os requisitos formais da letra e da livrança estão enumerados no artigo 1º da LULL, diretamente e por remissão do artigo 77º. No artigo 2º subsequente, consta que «o escrito em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como letra, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes». E, nas três alíneas seguintes, estatui este preceito que:

- a letra em que não se indique a época do pagamento entende-se pagável à vista;
- na falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado;
- a letra sem indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado, ao lado do nome do sacador.

A letra ou livrança em branco é usualmente passada com dois campos em branco: o valor e a data do vencimento. Em relação à lista de requisitos formais do artigo 1º da LULL, no caso mais comum

⁹ As letras abertas não tinham o valor preenchido, permitindo assim sacar um qualquer valor que fosse posteriormente preenchido – JOSÉ DA SILVA LISBOA (VISCONDE DE CAIRÚ), *Princípios de Direito Mercantil*, Tomo IV, Lisboa, 1811, pág. 19.



de letra ou livrança em branco faltam os requisitos do nº 2 (a quantia determinada pela qual é sacada) e do nº 4 (época do pagamento). Destes dois requisitos, o segundo, a data do vencimento, é suprível porque segundo o artigo 2º, a letra sem data de pagamento se considera pagável à vista; a indicação do valor do saque, não tem regra de suprimento na lei.

Já muitos anos antes da Convenção de Genebra que criou a LULL se discutia sobre a letra em branco.¹⁰ Esta discussão apoiava-se no teor dos Códigos Comerciais, que exigiam o preenchimento do valor como condição de qualificação da letra como tal.¹¹ Havia quem entendesse que não devia ser admitida, porque dava oportunidade a fraudes. A questão da letra em branco é antiga, podendo encontrar-se referências à mesma (e aos seus perigos), por exemplo, em SAVARY (1675)¹² e CAIRÚ (1811).¹³

Contudo, é este o ponto fundamental, na LULL veio a vencer a tese da admissibilidade de ser deixado o valor em branco, o que ficou a constar no artigo 10º, embora ficasse porém consagrada a possibilidade de qualquer dos Estados contratantes exercerem uma

¹⁰ PINTO COELHO, *Lições de Direito Comercial: As Letras*, Martins Souto, 1942., págs. 30 e segs.

¹¹ Assim sucedia, por exemplo, no art. 253 do Código Comercial italiano de 1882, no art. 450 do Código Comercial espanhol de 1885 e no art. 281º do nosso Código Comercial de 1888.

¹² SAVARY, *Le Parfati Négociant*, Louis Billaine, Paris, 1967, pág. 137. O Autor distinguia estas letras, a que chamava de “letras de crédito”, das normais “letras de câmbio”, por ser diferente a relação subjacente à sua emissão.

¹³ JOSÉ DA SILVA LISBOA (VISCONDE DE CAIRÚ), *Princípios de Direito Mercantil*, Tomo IV, Lisboa, 1811, pág. 19 – o texto do Autor repetia, de modo resumido, a opinião de Savary.



reserva relativa à sua inadmissibilidade.¹⁴ A LULL veio assim a consagrar expressamente, no artigo 10º, a letra em branco.

Portugal não exerceu essa reserva no que respeita à aplicação do artigo 10º da LULL, pelo que admite expressamente a letra em branco.

II.B. A letra em branco não é uma letra?

A doutrina tem-se dividido entre uma linha dogmática e outra pragmática.

Numa construção dogmática, a letra em branco, a *letra incompleta*, não é ainda uma letra e não tem natureza cambiária enquanto não for completada.¹⁵ Uma vez que poderia ser completada em qualquer momento ou passo da sua circulação até à apresentação a pagamento, o saque, o aceite, o endosso e o aval que contivesse no seu texto só ganhariam natureza e regime cambiários no momento em que fosse completada. Não obstante, os signatários da letra em branco nem por isso deixariam de ficar vinculados pelas assinaturas que apusessem na letra em branco.¹⁶

¹⁴ Consta do Anexo II à Convenção de Genebra sobre as Letras e Livranças, no artigo 3º: «Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não inserir o artigo 10º da lei uniforme na sua lei nacional.»

¹⁵ PINTO COELHO, *As Letras*, cit., págs. 26 e segs., OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, III, *Títulos de Crédito*, cit., págs. 112 e segs.

¹⁶ Assim, PINTO COELHO, *As Letras*, cit., pág. 32, defende que ainda antes do preenchimento, a letra «já é vinculativa para o seu signatário» e OLIVEIRA ASCENSÃO, *Títulos de Crédito*, cit., pág. 117, opina que «a letra só surge, como título cambiário, com o preenchimento (art. 2º/1). Mas é natural que retroaja ao



Numa versão mais estreme, a letra em branco seria uma espécie de pré-letra. Até ao momento do seu preenchimento, os atos cambiários que nela fossem praticados seriam apenas atos preparatórios, pré-atos, quer dizer, pré-saque, pré-aceite, pré-endosso e pré-aval. Até ao momento do preenchimento da letra, não seriam vinculativos nem obrigariam os seus autores que deles se poderiam desvincular livre e unilateralmente.¹⁷ A questão teria relevância temporal, sendo crucial o tempo - a data - do preenchimento.

Esta construção não nos parece de seguir.

É característico do Direito Comercial que a pragmaticidade supere a dogmaticidade. O Direito Comercial tem de funcionar no mercado com os comerciantes. Os conceitos jurídicos devem ser construídos a partir do regime e não o regime a partir dos conceitos pré-assumidos.

O Direito Comercial não tem de ser dogmaticamente agradável às Faculdades, mas tem de ser pragmaticamente eficiente no mercado.

O artigo 1º da LULL não pode ser isolado do artigo 10º da mesma lei. E do artigo 10º resulta com clareza que o saque, o aceite, o endosso, o aval na letra e a subscrição na livrança vinculam os seus autores ainda antes do preenchimento completo do título. O título

momento do saque, ou à data que da letra conste como aquela em que foi passada (art. 1º/7)».

¹⁷ Por todos, JANUÁRIO GOMES, *O (in)sustentável peso do aval em livrança em branco prestado por sócio de sociedade para garantia de crédito bancário «revolving»*, in *Temas de Direito Bancário II*, págs. 13 a 39, Almedina, Coimbra, 2007, págs. 20 a 26.



pode ser preenchido por qualquer dos seus portadores a todo o tempo desde que esteja completo ao tempo em que é exigido o seu pagamento. Tem de ser criado (emitido) por um deles e não é sequer concebível que todos tenham de intervir simultaneamente.¹⁸

O artigo 10º da LULL admite mesmo que, após criado o título em branco, o primeiro portador o transmita ainda em branco, por endosso, e ele circule em branco, podendo ser preenchido por qualquer dos sucessivos portadores.

Conjugados os artigos 1º e 10º da LULL, tem de se admitir que todos os que aponham a sua assinatura numa letra ou livrança em branco ficam imediatamente vinculados duplamente:

- Por um lado, ficam numa situação jurídica de sujeição ao exercício do poder potestativo de preenchimento do título por qualquer dos portadores, situação que aceitaram e na qual se colocaram conscientemente ao assinarem o título em branco e ao entregarem voluntariamente;¹⁹

¹⁸ TULLIO ASCARELLI, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, Saraiva, São Paulo, 1943, pág. 33(5): «Não é, aliás, nem materialmente possível que todos os requisitos do documento sejam apostos no mesmo “idêntico momento”».

¹⁹ Assim, com razão, TRL 17-12-98 (Mendes Louro):

I - A admissibilidade da letra em branco resulta clara do artigo 10 da LULL. Mesmo quem entende que a obrigação cambiária, isto é, a obrigação de pagar a soma inscrita no título, só nasce depois do preenchimento (sendo a maioria de opinião de que a obrigação cambiária nasce com a subscrição e entrega da letra, sendo o preenchimento condição de eficácia), entende também que ao entregar-se a letra, fica quem a entrega, sujeito ao exercício do direito potestativo da pessoa a quem a entregou de preencher a letra, naturalmente de acordo com o pacto de



- Por outro lado, ficam ainda obrigados ao seu pagamento pelo valor e na data de vencimento com que o título vier a ser preenchido, conforme a qualidade em que o assinam e a sua posição na cadeia cambiária, só podendo opor a quem exige o seu pagamento uma convenção executiva, que com ele tenham celebrado.

Esta questão está intimamente ligada a uma certa tendência na doutrina para opinar que a letra e a livrança deixaram, nos dias de hoje, de circular e se restringem às “relações imediatas”. É verdade que houve uma forte redução da utilização de letras e livranças, no mercado, em dois setores, que são o crédito ao consumo e o financiamento por “aceites bancários”.

O crédito ao consumo, há algumas décadas, era maioritariamente concedido ao adquirente com recurso ao aceite dum jogo de letras, com vencimentos mensais sucessivos, que eram mantidas em carteira pelo vendedor e por ele cobradas na data do vencimento, ou descontadas no seu banco quando necessitava de obter liquidez mais cedo. Este procedimento praticamente

preenchimento.

II - Nasce, portanto, um direito para o portador que se efetivará como obrigação cambiária aquando do preenchimento.

Em termos muito próximos, CAROLINA CUNHA, *Letras e Livranças*, Almedina, Coimbra, 2012, pág. 636-637, parece-lhe «exagerado sustentar que o devedor assume uma obrigação “definitiva” e “cambiária” desde o momento em que *subscrive o título*»; com isto não quer dizer «que o simples ato de subscrição de uma letra em branco seja desprovido de efeitos jurídicos – antes pelo contrário», «o devedor inadimplente fica num *estado análogo ao da sujeição*, ou seja, inevitavelmente exposto à produção de uma consequência na sua esfera jurídica *por mero efeito do preenchimento* (conforme) do título. Essa consequência não é outra, claro está, do que a *constituição da obrigação cambiária*».



desapareceu com a entrada no mercado de instituições financeiras especializadas no crédito ao consumo que não fazem uso de letras para descontar, embora não deixem de recorrer ao uso de livranças em branco por vezes avalizadas pelo cônjuge ou outro familiar do subscritor. O “aceite bancário” deixou de ser usado.

Não obstante, as letras e livranças não deixaram de poder circular segundo a LULL, nem deixaram de circular, embora em menor número, mas talvez não em menor valor. Continuaram a ser usadas e circuladas nas operações comerciais normais. As próprias letras e livranças em branco continuam a poder circular em branco.

Assim ocorre, muito especialmente, no mercado de NPL (*non performing loans*), no qual, cedido o crédito em incumprimento pelo banco, é também endossada a livrança a favor do cessionário. Ao que acresce uma característica inerente a este mercado, que consiste na circulabilidade dos próprios NPLs, que são frequentemente cedidos por diversas vezes. Perante centenas de milhares de NPLs cedidos, muitos deles incluindo livranças, é inegável a circulação efetiva das respetivas livranças.

É um exagero desconsiderar a função de circulação das letras e livranças. A sua função principal continua a ser a de mobilizar e circular ativos e valores monetários, como sempre foi, com celeridade, simplicidade e segurança, como é necessário no Comércio e no Mercado.



II.C. Não é correto dizer que, antes do seu preenchimento, antes de ser completa, a livrança não exista

Não é correto dizer que, antes do seu preenchimento, antes de ser completa, a letra não exista. O preenchimento não é um pressuposto de existência da letra ou livrança,²⁰ mas apenas da exigibilidade do seu pagamento, é uma condição de eficácia da exigibilidade do crédito cartular.²¹

Aquela construção prova o contrário do que pretende. Se dela se puder concluir que, até ao preenchimento, os que as assinaram podem delas se desvincular unilateralmente, porque antes de preenchidas, a letra ou a livrança ainda não existem como tais, ainda não têm um regime cambiário, então é inexorável concluir que esta construção não deve ser seguida porque enfraqueceria de tal modo a posição do portador que nunca poderia contar com as assinaturas constantes do título e que nunca saberia com que assinaturas poderia contar nem contra quem poderia cobrar o

²⁰ Embora possa sê-lo da qualificação. V. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pág. 629.

²¹ STJ 25-05-2017 (Fonseca Ramos): II – O regular preenchimento, em obediência ao pacto, é o *quid* que confere força executiva ao título, mormente, quanto aos requisitos de certeza, liquidez e exequibilidade.

STJ 27-09-2016 (Roque Nogueira): II – Na livrança em branco, a obrigação cambiária surge logo no momento da emissão, podendo o título circular por meio de endosso, mesmo ainda por preencher, desde que tenha indicado o nome do tomador. III – Assim, o crédito e a obrigação não surgem somente com o preenchimento da livrança em branco, embora este seja necessário para fazer valer os direitos cambiários.

STJ 14-01-1997 (Torres Paulo): III - A criação da letra ou livrança em branco, a sua emissão, é vinculativa para o seu signatário, surgindo a obrigação cambiária no preciso momento da emissão e entrega ao sacador, entrando em circulação.



título. Esta construção, a ser aceite, descaracterizaria de tal modo as letras e as livranças em branco que as privaria da sua utilidade típica no mercado e no comércio.

Em suma, não mais esses títulos poderiam ser utilizados em branco, o que colidiria com a doutrina do artigo 10º da LULL.

O preenchimento deve ser entendido como mero pressuposto de eficácia, no que respeita à cobrabilidade, um pressuposto de exequibilidade da letra e da livrança na sua cobrança. Antes de a letra estar completamente preenchida, as assinaturas dos seus intervenientes cambiários já os obrigam, já os vinculam, a cada um deles, perante quem vier a ser portador ao tempo do vencimento. A letra tem de ser preenchida e completada antes de ser exigido o seu pagamento, mas pode sê-lo por qualquer dos seus sucessivos portadores, não tendo de o ser pelo primeiro e podendo sê-lo pelo último. Qualquer dos sucessivos portadores a pode preencher e completar.

II.D. A livrança não pode ser passada totalmente em branco

A livrança não pode ser passada totalmente em branco. É indispensável que esteja assinada pelo seu subscritor. Sem isso, o documento em questão não é qualificável como livrança. Quando seja subscrita em branco (data e valor), a livrança pode ser preenchida posteriormente e deve sê-lo antes de apresentada a pagamento.

«A lei não especifica o momento em que devem coexistir todos os requisitos dos documentos, o que equivale a afirmar que devem



existir no momento em que for usado». ²² Não pode, pois, partir-se do artigo 1º da LULL, desconsiderando o seu artigo 10º, para concluir que, antes do preenchimento, a letra e a livrança ainda não existem. Pelo contrário, do conjunto dos artigos 1º e 10º da LULL deve concluir-se que a letra e a livrança são criadas pela assinatura do primeiro interveniente (sacador, aceitante, subscritor, endossante ou avalista) e o seu preenchimento não constitui pressuposto da sua existência e validade jurídica, mas apenas da sua cobrança.

Não deve, pois, concluir-se que, antes do preenchimento da livrança, o seu subscritor, endossante ou avalista se podem desvincular das suas assinaturas e da sua responsabilidade, com fundamento apenas no facto de o título não estar ainda completamente preenchido e não ter ainda natureza cambiária.

A defesa de quem apõe a sua assinatura na livrança em branco merece ser reconhecida, mas só pode encontrar fundamento no pacto de preenchimento.

II.E. A letra ou livrança em branco são títulos em processo de constituição

A letra ou livrança em branco são títulos em processo de constituição.

A LULL e a teoria cambiária não permitem que os atos cambiários neles praticados o sejam sob condição suspensiva ou sob termo inicial incerto. Ainda que o fossem, sempre os subscritores em

²² TULLIO ASCARELLI, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, cit., pág. 33.



branco ficariam limitados pelo dever de agir, até à verificação da condição ou do termo, segundo os ditames da boa fé, por forma a não comprometerem a integridade do direito dos portadores subsequentes, de acordo com a doutrina do artigo 272º e 278º do Código Civil, aplicável *ex vi* do artigo 3º do Código Comercial. A assinatura de letras ou de livranças em branco é feita sempre por acordo com os portadores a quem, depois de assinados, os títulos são entregues. Estes portadores, que são parte nos pactos de preenchimento, contam com a vinculação dos que assinaram em branco e ficariam frustrados na sua confiança e na sua boa fé se estes se pudessem desvincular unilateralmente. Tal desvinculação unilateral constituiria violação do pacto de preenchimento.²³

O subscritor em branco, seja ele aceitante ou sacador de uma letra, ou subscritor de uma livrança, ou endossante ou avalista de uma letra ou livrança, assina e entrega livre e voluntariamente o título incompletamente preenchido e sabe bem o que está a fazer. Está a vincular-se, na qualidade em que intervém, perante quem vier a ser o portador ao tempo do vencimento. Quer se siga a teoria da criação quer se adote a teoria da emissão, o resultado é o mesmo, o interveniente da letra ou livrança em branco está obrigado. Ao desvincular-se unilateralmente está a violar a sua promessa e o seu compromisso que assumiu perante a outra parte no pacto de preenchimento.

²³ Salvo nos casos em que o próprio pacto de preenchimento o admita, ou nos casos de ineficácia originária ou superveniente do próprio pacto de preenchimento.



III.A. Natureza fiduciária da livrança em branco

A livrança em branco tem natureza fiduciária.

O seu subscritor, como fiduciante, confia naquele a quem passa a livrança, como fiduciário, e com quem combina o modo de mobilização e preenchimento do título, no pacto de preenchimento, que tem por sua vez a natureza de pacto fiduciário – *pactum fiduciae*.

A eficácia jurídica do pacto de preenchimento, a sujeição e o risco do subscritor da livrança (fiduciante), o poder potestativo fiduciário do primeiro e dos sucessivos portadores, o regime do incumprimento e da oponibilidade das exceções de preenchimento abusivo corresponde a tudo o que há de mais clássico e típico dos negócios fiduciários. O subscritor da livrança em branco promete e compromete-se a ficar vinculado no título tal como vier a ser preenchido por um portador, de acordo com o pacto de preenchimento. E porque assim promete e se compromete, não pode libertar-se unilateralmente da sua promessa e do seu compromisso. Está vinculado.

Dito de outro modo, a situação jurídica em causa é um poder potestativo, com a corresponsiva sujeição jurídica. O exercício deste poder potestativo – o preenchimento – é efetuado unilateralmente e produz efeitos diretamente na esfera jurídica do subscritor independentemente da sua vontade quanto ao concreto ato de preenchimento.

Assim sucede com todos os poderes potestativos.



III.B. Natureza fiduciária na circulação da livrança em branco

Para além da natureza fiduciária da própria livrança, a sua circulação tem também carácter fiduciário.

O fiduciário pode fazer circular a livrança sem a ter preenchido. Neste caso tem de cuidar que o pacto de preenchimento seja respeitado. Antes de endossar o título, deve, pois, estipular com o endossatário a quem o entrega que cumpra o originário pacto de preenchimento. Ao endossar o título ainda em branco assume ele próprio o risco de um preenchimento desconforme com o pacto, que venha a ser feito por um portador posterior. Se assim suceder, ele é responsável perante aquele com quem celebrou o pacto de preenchimento, e terá de o indemnizar do prejuízo que em consequência lhe tiver causado.

Ao endossar e fazer circular o título antes do seu preenchimento, o primeiro portador está a assumir um risco, de vir a ser responsabilizado por um preenchimento posterior. Naturalmente, ao assumir este risco, confia no endossatário, numa típica relação fiduciária. Se tiver de responder perante aquele com quem estipulou o pacto de preenchimento, tem direito a exigir, por sua vez, do seu endossatário a indemnização do dano que em consequência lhe tiver causado, e assim sucessivamente em cada novo endosso.

Pode, pois, haver pactos de preenchimento de primeira, segunda, terceira gerações, e por aí fora, enquanto o título continuar a circular sem preenchimento. Todos eles fiduciários.

O fiduciário (novo portador) pode fazer circular a letra sem a ter preenchido, mas tem de cuidar que o pacto de preenchimento seja



conhecido e respeitado por aquele a quem endossar o título ainda por preencher. Antes de endossar o título, deve, pois, estipular com o endossatário a quem o entrega que cumpra o originário pacto de preenchimento. Ao endossar o título ainda em branco, o endossante assume ele próprio o risco de um preenchimento desconforme com o pacto, que venha a ser feito por um portador posterior.

IV.A. O pacto de preenchimento

Sempre que é emitida uma livrança em branco tem que ter havido, prévia ou simultaneamente à sua emissão, um acordo quanto ao critério do preenchimento. Este acordo é uma convenção extracartular, uma convenção executiva e designa-se por “pacto de preenchimento”.

O preenchimento posterior da livrança deve ser feito antes da apresentação a pagamento e antes da sua cobrança em juízo. A execução com base numa livrança em branco ainda por preencher, deve dar lugar a indeferimento liminar.²⁴ Não obstante, o portador pode ainda requerer a restituição do título e instaurar nova execução já com ele preenchido, porque a causa de pedir na segunda execução já não é a mesma.²⁵

²⁴ Com fundamento no artigo 762º do atual Código de Processo Civil.

²⁵ STJ 04.VI.2002 (Faria Antunes). Havia sido indeferida liminarmente uma execução anteriormente requerida em que, como título executivo tinham sido juntas letras em branco ainda não preenchidas. Transitado em julgado o indeferimento, o tribunal devolveu os originais do título ao exequente que os preencheu e requereu nova execução em que os mesmos títulos foram usados como títulos executivos, mas já depois de preenchidos. Os executados



O pacto de preenchimento, como o próprio nome diz, é um *pactum*. A sua origem perde-se no antigo Direito Romano republicano e evolui para o Direito Bizantino e para o Direito Medieval. Esta evolução é muito interessante, mas é demasiado extensa para ser aqui descrita. São “pactos anexos” a outros contratos ou negócios jurídicos típicos e que regem e modelam o modo como os poderes e vinculações deles emergentes serão exercidos. Historicamente, não davam ação mas apenas exceção.²⁶ Por isso, o pacto de preenchimento ainda hoje é praticamente sempre invocado em exceção.

O pacto pode conter uma autorização, que permite o preenchimento mas sem obrigar ao mesmo, ou um mandato que obriga ao preenchimento. O pacto de preenchimento é, pois, um facto legitimador positivo com efeitos sobre a titularidade.²⁷ Como tal, em ambos os casos atribui legitimidade para proceder ao preenchimento, que decorre da titularidade de um poder potestativo de preencher.

Só de acordo com a antiquíssima e hoje demasiadamente esquecida teoria dos pactos se pode entender bem a natureza e

embargaram invocando (*inter alia*) a exceção de caso julgado, e o Supremo Tribunal de Justiça indeferiu tal exceção com fundamento em não haver identidade de causa de pedir entre as letras por preencher e as mesmas letras já preenchidas.

²⁶ Digesto 2, XVI, 7. 4: *Igitur nuda pactio obligationem non parit, sed parit exceptionem*. Sobre o pacto, a teoria dos pactos e a sua evolução histórico-jurídica, por todos, MARIA DEL CARMEN GETTE-ALONSO Y CALERA, *Estructura y Funcion del Tipo Contratual*, Bosch, Barcelona, 1979, pág. 62 e segs.

²⁷ Sobre a legitimidade e os factos legitimadores, PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *A Autorização*, 2ª ed. Almedina, Coimbra, 2017.



regime jurídico do pacto de preenchimento. Mas, em suma, o pacto de preenchimento, como pacto fiduciário, tem como conteúdo a obrigação ou autorização de preencher a livrança de acordo com o critério estipulado e só é oponível entre as partes. Pode ser expresso ou tácito, verbal ou meramente consensual, embora seja aconselhável que revista a forma escrita para evitar dificuldades de prova.

IV.B. O pacto de aval em branco

A par do pacto de preenchimento da livrança em branco, entre o avalista em branco e o seu avalizado deve haver também um pacto, com natureza extracambiária de convenção executiva subjacente ao aval, para o qual propomos a designação de “pacto de aval em branco”.

Não é crível que um sócio avalize em branco sem se informar do conteúdo do pacto de preenchimento e do risco que assume, salvo eventualmente, em situação de grande proximidade e confiança, como no caso do cônjuge do avalista.²⁸ Também não é crível que o sócio não convençione com o seu avalizado (a sociedade) qual o valor, pelo menos o valor máximo, pelo qual a letra será preenchida e que será o valor da responsabilidade que assume pelo aval, que convençione também possivelmente o seu relacionamento com o avalizado. Convenção esta que pode ser celebrada com qualquer forma, tanto oralmente como por escrito, e quer expressamente, quer tacitamente.

²⁸ Casos que levantam problemas cujo âmbito ultrapassa o presente artigo.



Este pacto contém uma convenção entre avalista e avalizado, sobre o caráter gratuito ou oneroso do aval e o valor da contrapartida, se a houver, sobre o modo como o avalizado deve agir para evitar que o avalista venha a ter de pagar e o modo como perante ele deve responder em regresso. Deve ainda conter um entendimento sobre o valor máximo das responsabilidades que o avalizado assume e que são garantidas pelo aval, o tempo máximo de vigência do aval, e ainda se o avalista poderá no futuro desvincular-se e como deve o avalizado agir para obter dos beneficiários do aval essa desvinculação.

O pacto de aval em branco pode estar integrado no pacto de preenchimento que o avalizado celebra com o portador e pode também ser separado, mas deve existir e usualmente existe. Se for separado, não pode em princípio ser oposto ao portador, mas se for integrado no pacto de preenchimento e tiver participação do portador este deve respeitá-lo.

Tal como funciona no mercado, na maioria dos casos de financiamento bancário de pequenas e médias empresas, em abertura de crédito caucionado renovável, no próprio contrato celebrado entre o cliente e o banco consta que a devedora subscreve uma livrança em branco avalizada pelos seus sócios ou pelos seus gerentes ou administradores, ficando o banco autorizado a preenchê-la no valor e na data do vencimento, pelo saldo em dívida emergente daquela operação bancária. Em casos como este, que são os mais típicos no mercado, os avalistas são as mesmas pessoas que vincularam a própria sociedade que subscreveu a livrança, todos participam e assinam o mesmo pacto de preenchimento e o contrato que titula a relação subjacente. Nestes



casos o pacto de aval em branco e o pacto de preenchimento confundem-se.

Quando, porém, o pacto de aval em branco seja celebrado tão só entre o avalista e o seu avalizado, sem intervenção do tomador/portador, não pode ser oposto ao portador que cobra a letra ou livrança, nem sequer ao primeiro portador, porque ele não participou na sua estipulação e, em relação a ele, não está numa relação imediata.

O pacto de aval em branco celebrado entre o avalista em branco e o seu avalizado, tem natureza idêntica ao pacto de preenchimento e tem também a natureza de pacto fiduciário. Tem caráter meramente obrigacional ou autorizativo (conforme os casos) e só vincula as partes entre quem foi celebrado. Num exemplo corrente, se a relação subjacente for uma abertura de crédito caucionado em que o avalizado for o cliente do banco e tiver sido convenionado com o avalista que o valor em dívida não deve exceder um certo valor ou que o financiamento subjacente deve ser saldado e extinto até uma certa data, o avalizado está extracambiariamente vinculado perante o avalista e, se não cumprir, deverá indemnizá-lo do dano que em consequência lhe causar, em consequência de ter permitido que aumentassem, para além daqueles limites, o valor ou o tempo da sua responsabilidade como avalista.

Se entre avalista e avalizado estiver convenionado que este obtenha do banco beneficiário do aval a liberação do mesmo em certas circunstâncias, o avalizado está extracambiariamente obrigado perante o avalista a obter do portador a desvinculação ou a zelar por ela, conforme for estipulado, e deverá indemnizar se não cumprir e, em consequência, causar dano ao avalista. Mas se a



estipulação de desvinculação foi convencionada com o portador, ou também com ele, este deve respeitá-la e a estipulação é-lhe oponível.

Também é corrente que entre avalista e avalizado seja estipulado se o aval é gratuito ou remunerado e o respetivo valor, se é de favor ou se corresponde a uma obrigação de avalizar consagrada alhures.²⁹

IV.C. Interpretação e integração do pacto de preenchimento e do pacto de aval em branco

O pacto de preenchimento e o pacto de aval em branco, são convenções executivas, ou fazem parte delas. São negócios jurídicos causais sem carácter cambiário e com natureza fiduciária. Como tais, têm de ser interpretados e integrados, para que se torne cognoscível o seu conteúdo.

A interpretação e a integração devem ser feitas de acordo com os parâmetros dos artigos 236º, 237º e 239º do Código Civil, *ex vi* do artigo 3º do Código Comercial. O artigo 238º não é aplicável porquanto estes pactos não são formais. Mas podem ter de ser convocados os artigos 10º e 11º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, quando, como por vezes sucede, estejam integrados em instrumentos de contratação em massa e tenham a natureza de cláusulas contratuais gerais. Os nºs 1 e 2 do artigo 11º da Lei das

²⁹ A obrigação extracambiária de o sócio avalizar letras ou livranças da sociedade é, com alguma frequência, estipulada em acordos parassociais.



Cláusulas Contratuais Gerais dão vantagem ao aderente, que é normalmente o subscritor em branco.

Se se suscitar divergência sobre o conteúdo do pacto, deve, em primeiro lugar, procurar-se a vontade comum das partes.³⁰

Antes de recorrer ao critério mais objetivante do nº 1 do artigo 236º do Código Civil, é preciso ter bem em atenção que, no pacto, existindo duas partes, há dois declarantes e dois declaratários, porquanto o declarante é simultaneamente declaratário e vice-versa, o que torna a sua aplicação muito mais problemática do que usualmente se pratica. É preciso atender bem ao que são um típico subscritor em branco e um típico tomador/portador (muitas vezes um banco financiador, ou outro tipo de contratante) e problematizar o que é que, no caso concreto, deve ser tido como o seu entendimento típico.³¹

Há que atender ao comércio para bem compreender o Direito Comercial.

Depois, não pode ser esquecido, como tantas vezes é, que não pode ser dada como boa uma interpretação com a qual algum dos pactuantes não pudesse «razoavelmente contar» (artigo 236º, nº 2,

³⁰ Sobre a matéria, ver o nosso *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., págs. 484 e segs.

³¹ Deve ter-se em atenção que, ao contrário do que por vezes se pratica, «o declaratário normal, colocado na posição do declaratário real» não é o juiz do processo, mas antes, no caso em apreciação, o típico subscritor ou avalista (comerciante deste ou daquele comércio, sócio dessa sociedade, ou o típico banco financiador). O “declaratário típico” só muito dificilmente coincidirá com o “típico juiz”.



in fine). Note-se que esta reserva deixa de valer quando se aplicar o artigo 11º da LCCG, que não a prevê.

Finalmente, importa sempre ter presente a regra *falsa demonstratio non nocet*, consagrada no nº 2 do artigo 236º do Código Civil, segundo a qual, em caso de divergência sobre o sentido da declaração, ou de parte dela, ou mesmo de certas expressões que contenha, prevalece o sentido que a parte contrária conhecesse.

A integração pode ser também problemática. A integração, substancialmente, ainda é interpretação, agora não já apenas da declaração negocial, mas do complexo regulativo global, como “interpretação integrativa” e «tem por fim discernir do conteúdo e do sentido da completa regulação autónoma que o constitui». ³² «Tem lugar, não propriamente quando subsistam dúvidas quanto ao sentido de cada uma das declarações negociais dos autores do negócio, mas antes quando haja dificuldades de compreensão do conteúdo e do sentido do regulamento negocial global, quando do complexo regulativo contido no negócio seja necessário discernir critério de solução de questões dele emergentes, que não tenham sido diretamente previstas e estipuladas nas declarações negociais». ³³

Não pode, em nossa opinião, fazer-se como se fez no acórdão do Tribunal da Relação do Porto ³⁴ em que, do facto de o avalista ser sócio e gerente da sociedade subscritora da livrança emitida em branco e de ser por causa destas qualidades que avalizou, se

³² O nosso *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., págs. 482-483.

³³ *Ibidem*, pág. 483.

³⁴ TRPorto 27-02-2014 (Araújo Barros).



concluiu, por integração e com invocação do artigo 239º do Código Civil, que esse mesmo avalista poderia desvincular-se unilateralmente do seu aval, pelo facto de ter deixado de ser sócio gerente da sociedade avalizada. Mais adiante explicitar-se-á como deveria este caso ser corretamente decidido.

Desde já duas críticas. Em primeiro lugar, a reserva final do 1º do artigo 236º levaria à conclusão que, nem o avalista em branco aceitaria vincular-se ao aval sem limite de tempo nem de circunstâncias e o banco nunca aceitaria que o avalista se pudesse desvincular unilateral e livremente se e quando decidisse renunciar à gerência ou alienar a sua participação na sociedade avalista. Em segundo lugar, não é crível que se ambas as partes tivessem previsto o caso (que não previram), tivessem acordado que o avalista se poderia desvincular livremente em caso de renunciar à gerência ou de alienar a sua quota.

V.A. Preenchimento abusivo com violação do pacto de preenchimento

A violação do pacto de preenchimento designa-se “preenchimento abusivo”.

O preenchimento abusivo, segundo o artigo 10.º da LULL, não é oponível ao terceiro portador que nele não tenha intervindo. Deve entender-se que o portador referido no artigo 10.º da LULL a quem o preenchimento abusivo não pode ser oposto é um portador que não seja interveniente no pacto de preenchimento. A doutrina do



artigo 10.º da LULL liga-se à do artigo 17º da LULL:³⁵ as convenções extracambiárias só podem ser opostas entre os respetivos intervenientes.

A reserva constante do artigo 10º em relação ao portador «que tenha adquirido a letra de má fé ou adquirindo-a, tenha cometido uma falta grave» aplica-se quando o portador e o obrigado de quem ele cobra a livrança não estejam em relações imediatas, quer dizer, entre eles não existe uma relação subjacente ou uma convenção executiva, quer dizer, um pacto de preenchimento.

Neste caso, o pacto de preenchimento pode ser-lhe oposto, não já nos termos do artigo 17º, mas do artigo 10º, quando ele «tiver adquirido a letra de má fé ou, adquirindo-a, tenha cometido uma falta grave». Esta reserva decorre do princípio “*fraus omnia corrumpit*”.

Mas são diferentes e não devem ser confundidas a exceção emergente do cruzamento da pretensão cambiária com a contrapretensão extracambiária (artigo 17º) e a exceção de má fé ou de fraude (artigo 10º).

Caso a livrança acusada de preenchimento abusivo seja cobrada por um portador que não seja parte no pacto de preenchimento e ao adquiri-la não tenha cometido falta grave, a exceção de preenchimento abusivo será improcedente e a letra terá de ser paga pelo montante e no prazo que nela figurem. Ao demandado prejudicado restará demandar aquele com quem convencionou o

³⁵ CAROLINA CUNHA, *Letras e Livranças*, cit., pág. 626 considera que, embora o regime do preenchimento abusivo seja o do artigo 10º, o do artigo 17º da LULL «conduz ao mesmo resultado».



preenchimento e, nesse foro, discutir se o preenchimento foi, ou não, abusivo. Tem o ónus da alegação e da prova do pacto de preenchimento e respetivo preenchimento abusivo. Se se concluir que o preenchimento foi efetuado em violação do pacto, haverá responsabilidade civil contratual, presumindo-se, portanto, a culpa (artigo 799.º do Código Civil).

V.B. Preenchimento abusivo com violação do pacto de aval em branco

O pacto de aval em branco celebrado entre o avalista em branco e o seu avalizado, tem natureza idêntica ao pacto de preenchimento e tem também a natureza de pacto fiduciário. Tem caráter meramente obrigacional e só vincula as partes entre quem foi celebrado. Num exemplo corrente, se a relação subjacente for uma abertura de crédito caucionado em que o avalizado for o cliente do banco e tiver sido convencionado com o avalista que o valor em dívida não deve exceder um certo valor ou que o financiamento subjacente deve ser saldado e extinto até uma certa data, o avalizado está a tanto extracambiariamente obrigado perante o avalista e, se não cumprir, deverá indemnizá-lo do dano que em consequência lhe causar, ao ter aumentado o valor ou o tempo da sua responsabilidade como avalista ou ao ter permitido que assim sucedesse. Se entre avalista e avalizado estiver convencionado que este obtenha do banco beneficiário do aval a liberação do mesmo em certas circunstâncias, o avalizado está extracambiariamente obrigado perante o avalista a obter do portador a desvinculação ou a zelar por ela, conforme for estipulado, e deverá indemnizar se não cumprir e, em consequência, causar dano ao avalista. Mas se a



estipulação de desvinculação foi convencionada com o portador ou também com ele, este deve respeitá-la e a estipulação é-lhe oponível.

V.C. A posição jurídica típica do portador

A posição jurídica do portador de uma livrança em branco é uma posição predominantemente ativa, embora não sem uma componente passiva. É diferente consoante for o primeiro portador ou um portador subsequente.

O primeiro portador, tomador da livrança, está em relação direta extracambiária com o avalizado e pode estar, ou não, em relação direta também com o avalista.

Entende-se que está em relação direta com o devedor avalizado, quando entre ambos foi celebrado o pacto de preenchimento. O primeiro tomador/portador pode manter o título em carteira até à data em que o vier a preencher e cobrar. Se não for pago voluntária e tempestivamente, pode usá-lo como título executivo em execução para pagamento de quantia certa.

Ao preencher o título está obrigado a respeitar o pacto de preenchimento que tenha celebrado. Se não o fizer, o devedor avalizado pode opor-lhe a exceção de preenchimento abusivo. Com esta exceção, o devedor avalizado, que é parte na convenção executiva, vem arguir a sua violação e pedir que seja bloqueada a pretensão do portador.

Pode suceder que os valores das contrapretensões - cambiária e emergente do pacto de preenchimento - sejam de valores diferentes e deem lugar a uma compensação apenas parcial. Assim



sucedirá quando a violação do pacto de preenchimento seja apenas no valor, mais concretamente, quando o portador tenha preenchido o título por um valor superior ao correto. Neste caso, a procedência da exceção de preenchimento abusivo deve ter como consequência apenas a redução do valor a pagar àquele, pelo qual o título deveria ter sido preenchido, sendo procedente e prosseguindo a execução apenas neste valor.

O bloqueio total da pretensão cambiária só poderá ter lugar quando se conclua que, de acordo com o pacto de preenchimento, nada haja a pagar; ou quando se conclua que não deveria ainda ocorrer o tempo de vencimento.

A violação do pacto de preenchimento pode, porém, dar lugar a uma pretensão de indemnização autónoma em que o lesado, que foi obrigado a pagar a letra, com violação do pacto, demanda o portador que violou o pacto em indemnização de todo o dano que assim lhe causou. Esta pretensão autónoma pode ser útil para o lesado por exemplo, quando o dano sofrido seja superior ao valor que tiver sido obrigado a pagar. Pode, na verdade, haver outros danos que acresçam ao do simples pagamento. Basta pensar, a título de exemplo, que o lesado pode ter perdido o seu crédito bancário ou perdido uma oportunidade de negócio (*lost of chance*) em consequência da cobrança da letra ou da livrança contra o estipulado no pacto de preenchimento.

Se a demonstração da violação do pacto de preenchimento for complexa, pode necessitar de mais tempo de preparação do que o prazo que a lei concede para a dedução de oposição à execução. O lesado pela violação do pacto de preenchimento não perde o seu direito de ação pelo facto de não ter embargado a execução do



título e pode escolher o meio processual mais conveniente ao exercício do seu direito de indenização. E não se pode exigir que exerça o seu direito de indenização decorrente da violação do pacto de preenchimento, que prescreve em 20 anos, dentro dos poucos dias que tem para exercer o direito de contraditório na ação executiva. Esta seria sempre uma posição com fundamentação puramente dogmática, e sem qualquer ligação com a materialidade subjacente do comércio e, também, do Direito Comercial.

O portador pode não ser o primeiro da cadeia cambiária. Pode ter recebido a letra ou a livrança, por endosso, do primeiro ou de um sucessivo portador e pode tê-la recebido em branco ou preenchida.

Se tiver recebido o título preenchido e for alheio tanto ao preenchimento como ao respetivo pacto, o portador tem uma posição jurídica cambiária à qual não pode ser oposto o pacto de preenchimento ou a sua violação. O pacto de preenchimento constitui, neste caso, *res inter alios acta* em relação ao portador que cobra o título ou que exige o seu pagamento. Ao lesado resta então exigir indenização do dano que sofrer com a violação do pacto, por responsabilidade contratual, em processo comum contra o anterior portador que violou o pacto.

Mas pode ver-lhe oposta a exceção de preenchimento abusivo se ao adquirir o título tiver «cometido falta grave».

O portador que receber o título ainda em branco, tem de o preencher antes de o cobrar. Ao recebê-lo por endosso, deve informar-se do que tiver sido convencionado no pacto de preenchimento. Este é um dever de boa fé, inerente à própria natureza de uma livrança em branco: se esta está em branco há-de



existir uma razão - essa razão é o pacto de preenchimento. Se não o fizer, se não indagar pelo conteúdo do pacto de preenchimento, cai na previsão do artigo 10º, *in fine* da LULL, ao adquiri-la «comete falta grave». Nesta circunstância, pode ver-lhe oposta a exceção de preenchimento abusivo. Para contrariar esta exceção terá de demonstrar que foi enganado pelo seu endossante. É seu o ónus da alegação e da prova.

Também terá cometido falta grave o terceiro portador que se mancomunou com o tomador/portador parte no pacto de preenchimento e que dele recebeu o título por endosso para poder usar da inoponibilidade da exceção de preenchimento abusivo, ou o fez indiretamente pela abusiva interposição de outro ou outros endossatários. Neste caso, a acessão de preenchimento abusivo é oponível ao terceiro portador de má fé, como o seria àquele com quem se mancomunou.

Pode ainda suceder que o portador que cobra a letra ou a livrança seja o último de uma cadeia cambiária com vários portadores anteriores, um dos quais, que não o primeiro nem o último, tenha procedido ao preenchimento incorreto. Neste caso nada pode ser oposto ao portador que exige o pagamento. O pacto é *res inter alios acta* em relação a ele e, ao receber o título por endosso, não cometeu falta grave. Este último portador terá, contudo, o ónus de alegar e provar que já recebeu a livrança preenchida, não tendo sido preenchida por si próprio. Recebendo-a já preenchida, não é exigível que indague quem, quando, como e com que fundamento foi preenchida com esse valor, não havendo falta – nem grave, nem simples. Neste caso o terceiro portador que cobra o título pode nem sequer saber que a livrança foi emitida em branco, nem lhe é exigível que o indague.



Caso a letra ou livrança acusada de preenchimento abusivo seja cobrada por um portador que não seja parte no pacto de preenchimento nem no pacto de aval em branco nem numa outra convenção extracartular, a exceção de preenchimento abusivo será improcedente e a letra terá de ser paga pelo montante e no prazo que nela figurem.

Ao demandado prejudicado restará demandar aquele com quem convencionou o preenchimento e, nesse foro, discutir se o preenchimento foi, ou não, abusivo. Tem o ónus da alegação e da prova de preenchimento abusivo. Se se concluir que o preenchimento foi efetuado em violação do pacto, haverá responsabilidade civil. A responsabilidade civil por preenchimento abusivo é contratual. Presume-se, portanto, a culpa (artigo 799.º do Código Civil). Se a presunção de culpa for ilidida, vigora o regime de enriquecimento sem causa. A pretensão que seja formulada pela vítima do preenchimento abusivo não tem natureza cartular nem cambiária, é uma simples pretensão de indemnização.

V.D. A posição jurídica típica do avalizado

A posição jurídica do avalizado é predominantemente passiva, embora não totalmente. O avalizado é devedor da livrança, é quem se comprometeu a pagá-la.

Mas a posição do avalizado, tal como decorre do pacto de preenchimento, é ainda também ativa. O avalizado é tipicamente credor da outra parte no pacto, tipicamente o primeiro portador, pelo comportamento a que este se obrigou no que respeita ao preenchimento do título, no pacto de preenchimento. O avalizado



é titular dum poder creditício, ao qual corresponde do lado passivo uma obrigação da contraparte naquele pacto.

Assim, o avalizado tem o direito de crédito, mais exatamente o poder creditício, de exigir que o preenchimento seja feito conforme pactuado e de exigir indemnização em caso de incumprimento, por responsabilidade civil contratual. Na posição passiva correspondente está a pessoa com quem o avalizado celebrou o pacto de preenchimento, tipicamente o tomador, primeiro portador. A pretensão de indemnização pode ser formulada, como já ficou expresso, em oposição à execução ou em ação comum de condenação autónoma, se o considerar preferível.

Mas a posição jurídica do avalizado tem também outra componente passiva emergente do pacto de aval em branco.

Como ficou já expresso, a prestação do aval no título em branco deve ser precedida de um acordo, celebrado entre avalista e avalizado, pelo qual acertam entre si os termos em que o aval é prestado. Desde logo, o valor máximo da responsabilidade assumida pelo avalista, o tempo máximo ou previsível da vinculação, o que ficou acordado no pacto de preenchimento, e menos frequentemente, o modo como o avalista se poderá desvincular (se puder), se a prestação do aval é gratuita ou onerosa e, neste caso, qual a remuneração, se foi prestado livremente ou em cumprimento de alguma obrigação anterior e muitas outras matérias que no caso tenham considerado relevantes.

Este pacto de aval em branco, que tem natureza obrigacional e fiduciária, vincula o avalizado perante o avalista. Contém obrigações próprias, do próprio avalizado, e obrigações de facto de terceiro. O avalizado assume responsabilizar-se perante o avalista por que o



tomador (primeiro portador) cumpra o pacto de preenchimento, porque tal se irá repercutir sobre a responsabilidade do avalista.

O incumprimento do pacto de aval em branco dá lugar a responsabilidade civil contratual que o avalista poderá exercer contra o avalizado em ação comum de condenação.

V.E. A posição jurídica típica do avalista

A posição jurídica do avalista é também predominantemente passiva, embora com uma componente ativa. É passiva naquilo em que o avalista responde cambiariamente de modo igual àquele por quem prestou o aval, nos termos do artigo 32º da LULL.

Tem de ativo, na sua posição jurídica, o direito de regresso contra o avalizado e contra os que estão obrigados perante ele. Tem ainda direito ao cumprimento, pelo avalizado, do pacto de aval em branco que com ele tiver convencionado e, em caso de incumprimento deste pacto, tem também direito a ser indemnizado do dano que aquele incumprimento lhe tiver causado.

Se o pacto de preenchimento tiver sido celebrado também com o avalista num negócio trilateral, como por vezes sucede, o avalista poderá opor ao tomador, primeiro portador, quando este surja a cobrar o título, a violação do pacto de preenchimento e do pacto de aval em branco, porque nessa circunstância está com ele numa relação imediata triangular. Se o pagamento do título for exigido por um portador subsequente que não seja parte naquele pacto trilateral, já o incumprimento não lhe poderá ser oposto, por estar numa relação mediata.



Sucedo com frequência que o avalista, além de sócio, seja também gerente ou administrador da sociedade avalizada e intervenha tanto no aval como na subscrição do título, embora em dupla qualidade, e intervenha também no pacto de preenchimento e no pacto de aval em branco, ainda na mesma dupla qualidade. Nesse caso, sem prejuízo das suas várias qualidades - avalista, avalizado e tomador primeiro portador - intervêm todos no complexo negocial que contém o pacto de preenchimento e o pacto de aval em branco. Esta convenção complexa pode, então, ser oposta pelo avalista ao avalizado e ao tomador, primeiro portador.

Os tribunais têm sido chamados a pronunciar-se sobre pretensões formuladas por avalistas em branco, de se desvincularem dos seus avals com fundamentos variados, principalmente o caráter indeterminado das responsabilidades extracambiárias subjacentes à vinculação cambiária, a cessação da participação social do avalista e a liberdade de desvinculação antes do preenchimento por o título não estar ainda constituído. Importa esclarecer.

Estas matérias constituem vicissitudes da relação subjacente que não podem ser opostas ao portador de boa fé.

Se o avalista conseguir provar que acordou com esse mesmo portador, com quem esteja numa relação imediata, que ele não cobraria a letra sobre aquele avalista naquelas circunstâncias, passa a estar-se perante uma relação mediata, pelo que é aplicável o art. 17º LULL, sendo este pacto naturalmente oponível entre as partes. Esta prova será fácil se assim tiver sido estipulado na convenção executiva, expressa ou tacitamente, ou também se assim resultar



da relação subjacente, por exemplo do contrato de abertura de crédito caucionado.

Esta questão, contudo, não é de vício do aval, nem da sua denúncia, caducidade ou resolução, mas antes uma mera questão de oponibilidade da convenção executiva ou da relação subjacente perante o portador, nas “relações imediatas”, com fundamento no artigo 17º, ou eventualmente no artigo 10º, da LULL.

Nada impede, na verdade, que entre o avalista e o portador, com ou sem a intervenção do avalizado, tenha sido convencionado que o portador não exigirá o pagamento por aquele avalista se ocorrerem aquelas circunstâncias. Esta convenção é válida, juridicamente eficaz e pode ser oposta ao portador que dela seja parte, tendo natureza exceção.

Na falta de uma convenção executiva em que assim tenha sido estipulado o avalista não é titular dessa situação jurídica com natureza de exceção pelo que em nada afeta a validade e eficácia cambiária do aval.

Por outro lado, mesmo que seja titular dessa situação jurídica de exceção, esta apenas pode ser oposta a determinadas pessoas (nas relações internas), pelo que não pode fundar a desvinculação do avalista enquanto avalista. A consequência desta exceção – nos casos em que opera – consiste na ineficácia relativa subjetiva da posição daquele concreto credor (o portador) apenas e exclusivamente perante aquele concreto devedor (o avalista).

Caso a livrança venha a ser endossada a um novo portador, o aval é plenamente válido e eficaz, não operando a exceção de preenchimento abusivo.



O aval só se extingue se for riscado no título ou, naturalmente, se o próprio título for riscado ou destruído (caso não haja lugar à sua reforma, e enquanto esta não ocorrer). Não existe mais nenhum caso de extinção do aval. De tal modo que, se o aval for pago, o avalista tem de o riscar. E, mesmo se o aval for pago, se este não for riscado, o aval continua a produzir os seus plenos efeitos, podendo ser exigido o seu pagamento. Caso seja exigido por quem já recebeu o pagamento, o avalista pode invocar a exceção de pagamento. Mas caso seja exigido o pagamento por um terceiro portador de boa fé, o aval tem de ser pago.

Os títulos de crédito produzem efeitos pelo que está escrito no papel (literalidade).

O Supremo Tribunal de Justiça, já decidiu que o avalista não se confunde com o fiador³⁶ e que “o aval e a fiança, embora com algumas afinidades, são figuras distintas, com natureza, essência e regime diversos”.³⁷ Por sua vez, no que respeita à fiança, o acórdão de uniformização de jurisprudência nº 4/2001,³⁸ decidiu que «É nula, por indeterminabilidade do seu objeto, a fiança de obrigações futuras, quando o fiador se constitua garante de todas as responsabilidades provenientes de qualquer operação em direito consentida, sem menção expressa da sua origem ou natureza e independentemente da qualidade em que o afiançado intervenha». A doutrina deste acórdão refere-se à fiança e não deve ser estendida ao aval, que com ele não deve ser confundido.³⁹

³⁶ STJ 25.VII.78, BMJ 279-214.

³⁷ STJ 30.X.79, BMJ 290-434.

³⁸ Diário da República, Série-A, nº 57, de 8.III.2001.

³⁹ STJ 06-03-07 (Faria Antunes).



Aval e fiança são inconfundíveis.

Esta doutrina é pacífica e é uma das razões de ser históricas do aval: este nasceu diferente e para ser diferente da fiança. Só em termos estritamente económicos existe ligação entre fiança e aval, porque ambas constituem caução do pagamento. Mas também é pacífico que têm naturezas diferentes. A fiança é causal e o aval é abstrato, o conteúdo das respetivas vinculações são diferentes, os meios de defesa são diferentes, os seus regimes de prescrição são distintos, as formas da sua prestação não são sequer confundíveis. Tentar dar ao aval o regime da fiança significaria acabar com o aval como tipo jurídico. A “*ratio legis*” do regime jurídico do aval é precisamente a de diferenciar da fiança e de dar ao aval uma solidez e eficácia que a fiança não tem. A ideia retora do aval é ser imune de exceções extracambiárias salvo, como é próprio do regime cambiário, aquelas que, nas relações imediatas, se fundem na relação subjacente ou na convenção executiva (artigo 17º da LULL), ou quando o portador esteja de má fé (artigo 10º da LULL).

Se o aval não for imune a exceções extracambiárias não funciona.

A título exemplar, vale a pena apreciar os casos mais comuns.

No caso em que o avalista deixa de ser sócio da sociedade avalizada, ou seu gerente ou administrador, a questão está na convenção executiva. O avalista pode estipular com a sociedade avalizada que a sua vinculação só se manterá enquanto for sócio, ou gerente, ou administrador da sociedade avalizada, pelo que a sociedade avalizada deverá negociar e obter do credor beneficiário que o seu aval seja cancelado quando tal qualidade cesse. Se a sociedade avalizada não o fizer ou não conseguir obter esse resultado do credor subjacente, portador do título, terá havido



violação deste acordo. Um acordo como este é frequentemente celebrado com o adquirente da participação social alienada pelo avalista. Porém, se o portador do título não for parte neste acordo, o mesmo não lhe pode ser oposto quando a letra for cobrada.

Também nada impede que tal acordo de desvinculação do aval seja celebrado entre o avalista e o credor beneficiário do aval na qualidade de portador do título, de tal modo que este não exerça contra ele os direitos emergentes do aval quando tal qualidade cesse. Neste caso, o avalista pode opor o acordo de desvinculação ao portador que cobra o título, se este coincidir com aquele com quem celebrou o acordo, e fazê-lo com fundamento na violação da convenção executiva (acordo de desvinculação), nos termos do artigo 17º da LULL.⁴⁰

Esta convenção extracambiária não tem de ser expressa, pode ser tácita e resultar «com toda a probabilidade» da relação subjacente e das circunstâncias da sua contratação (artigo 217º do Código Civil *ex vi* do artigo 3º do Código Comercial). Não é natural que um banco credor que seja portador da letra ou livrança avalizadas em branco pelos sócios da devedora aceite vincular-se a não cobrar sobre o avalista que deixe de ser sócio ou gerente/administrador da sociedade devedora. Não é impossível que assim aconteça, nomeadamente em casos nos quais fica acordada a substituição de avalista em caso de transmissão da

⁴⁰ Esta questão foi especificamente decidida pelo o STJ 11-12-2003 (Nuno Cameira), de cuja fundamentação consta que «para que a dita caducidade pudesse operar seria necessário, no mínimo, que no pacto de preenchimento tivesse ficado explicitamente estipulado que o aval prestado pelo recorrente deixaria de subsistir se e quando ele deixasse de ser sócio da subscritora/avalizada».



participação social da avalizada. Note-se que, nestes casos, o mais frequente e normal no mercado é a emissão uma nova livrança, já com os novos avalistas, que substitui a anterior que é, por isso, inutilizada.

Extinto o aval (ou seja, riscado o aval, riscada a letra ou destruída a letra) fica extinta a obrigação cambiária. Assim, mesmo que o avalista tenha garantido determinada quantia, durante determinado tempo, extinto o aval nada mais garante no plano cambiário. Isto, sem prejuízo do que tiver sido estipulado extracambiariamente.

Há casos em que da relação subjacente consta que a letra ou livrança em branco se destinam à garantia de quantias indeterminadas, por exemplo, «de todas as responsabilidades do devedor, presentes e futuras, seja a que título for». Os tribunais têm enfrentado, em casos como este, a alegação pelos avalistas da nulidade do aval, por indeterminabilidade da responsabilidade dele emergente, por violação do artigo 280º, nº 1 do Código Civil, no sentido da doutrina do acórdão de uniformização de jurisprudência nº 4/2001.⁴¹ A doutrina deste acórdão refere-se à fiança e não deve ser estendida ao aval, que com ele não deve ser confundido.⁴² A

⁴¹ «É nula, por indeterminabilidade do seu objeto, a fiança de obrigações futuras, quando o fiador se constitua garante de todas as responsabilidades provenientes de qualquer operação em direito consentida, sem menção expressa da sua origem ou natureza e independentemente da qualidade em que o afiançado intervenha.» (Diário da República, Série-A, nº 57, de 8.III.2001).

⁴² STJ 06-03-07 (Faria Antunes). Sem propriamente confundir o aval com a fiança, JANUÁRIO GOMES, *O (in)sustentável peso do aval em livrança em branco prestado por sócio de sociedade para garantia de crédito bancário «revolving»*, in *Temas de Direito Bancário II*, págs. 13 a 39, Almedina, Coimbra, 2007, págs. 20 a 26,



indeterminação só ocorre na relação entre o avalista e o avalizado, emergente do pacto de aval em branco, que é extracambiário, e não na relação do avalizado com o portador⁴³.

Quando o avalizado convida o avalista a avalizar e obtém dele o assentimento, deve informá-lo da exposição que vai assumir e deve manter o seu limite de dívida perante o credor (portador) dentro dos parâmetros que com o avalista houver acordado. Se tais limites forem excedidos, o avalista não deixa de ter de pagar a livrança ao portador de boa fé, mas fica com uma exceção de preenchimento excessivo⁴⁴ (total ou parcial, conforme os casos) contra o avalizado por incumprimento do estipulado no pacto de aval em branco, ao que poderá acrescer uma pretensão indemnizatória pelos danos que eventualmente acresçam.

Se o avalista aceder a avalizar responsabilidades que o avalizado constitua ou assuma, sem limite e de modo indeterminável, a correspondente nulidade do pacto de preenchimento irá afetar o acordo entre avalista e avalizado, ou seja o pacto de aval em branco, mas não pode ser oponível ao portador. Se a nulidade por indeterminabilidade for do pacto de preenchimento, não afeta a relação com o avalista. Caso o pacto de preenchimento e de aval em branco constituam um único pacto, e seja nulo por indeterminabilidade, essa nulidade não se comunica ao aval (sem prejuízo da oponibilidade nas relações imediatas). Insiste-se que, em todos estes casos, o aval é válido e eficaz. Recorde-se que o aval

acaba por aplicar ao caso o regime da fiança, com a invocação de que antes do preenchimento, o aval não tem ainda natureza nem regime cambiário.

⁴³ Neste sentido CAROLINA CUNHA, *Letras e Livranças*, cit., pág. 603.

⁴⁴ STJ 30-03-2006 (Custódio Montes): «Havendo parcial preenchimento abusivo da letra, o abuso de preenchimento apenas procede nessa parte».



mantém a sua validade mesmo que a obrigação cambiária avalizada seja nula, por outra razão que não vício de forma - Art. 32º II LULL. Nem que seja por maioria de razão: se a nulidade da obrigação cambiária não afeta o aval, muito menos o fará a nulidade de uma obrigação extracambiária.

Caso a livrança venha a ser preenchida por um valor superior ao do pacto de aval em branco, mas dentro dos limites do pacto de preenchimento, não ocorre um preenchimento abusivo, mas tão só endividamento excessivo por parte do avalizado, em violação do pacto de aval em branco estipulado com o avalista. Esta questão não é oponível pelo avalista ao portador, salvo se este for parte do próprio pacto de aval em branco. Dá, contudo, lugar a uma pretensão de indemnização do avalista contra o avalizado.

A mesma doutrina vale quando é invocado pelo avalista, para se desvincular, que não pode ficar obrigado sem prazo e indefinidamente no tempo. Essa matéria pode ter sido, ou não, objeto de convenção entre avalista e avalizado no pacto de aval em branco. Com o preenchimento, a vinculação do avalista deixa de ser sem prazo. Antes do preenchimento, o avalista só pode invocar a incerteza do tempo de duração da vinculação se assim o tiver estipulado com o portador. O avalista tem todo o interesse em convencionar o tempo máximo da duração da sua vinculação. Se o convencionar com o portador, pode opor-lhe esta convenção em relação a responsabilidades que emergem da relação subjacente após esse limite temporal. Se o tiver estipulado apenas com o avalizado, pode exigir dele extracambiariamente que obtenha do portador esse resultado e pode exigir dele indemnização em relação à responsabilidade que este, como avalizado, tenha contraído após



esse tempo, mas não pode opor esta convenção ao portador que cobra a letra ou a livrança.

Se nada tiver sido estipulado entre avalista e avalizado, quanto ao montante e tempo máximos da sua responsabilidade, o avalista, antes do vencimento do título, pode exigir do avalizado a fixação do prazo, nos termos dos n^{os} 2 e 3 do artigo 777^o do Código Civil *ex vi do artigo 3^o* do Código Comercial e a liquidação do valor nos termos comuns. Mas todas estas questões se limitam às relações entre avalista e avalizado, com fundamento na convenção executiva, o pacto de aval em branco.

Finalmente, é jurisprudência pacífica que quem deduz a exceção de preenchimento abusivo, normalmente o executado, é que tem o ónus da alegação dos factos em que se apoia e da sua prova.⁴⁵ Foi também decidido, com acerto, que ao preencher a letra ou livrança, o portador não tem de informar o obrigado cambiário nem de discutir com ele o preenchimento, se tal não tiver sido convencionado no pacto de preenchimento.⁴⁶

⁴⁵ STJ 12-02-2009 (Maria dos Prazeres Beleza) e STJ 20-05-2004 (Ferreira de Almeida)

⁴⁶ STJ 25-05-2017 (Fonseca Ramos): «V - (...) o avalista pode opor ao credor exequente as excepções no que concerne ao preenchimento abusivo da livrança, mas, antes de o portador do título o completar, não é condição de exequibilidade do mesmo, que o credor/exequente informe e discuta com o avalista o incumprimento da relação extracartular, de que o primeiro não foi parte. VI - A lei cambiária não impõe ao portador do título que antes de accionar o avalista do subscritor lhe dê informação acerca da situação de incumprimento que legitima o preenchimento do título que o próprio autorizou.»



Após o preenchimento, a vinculação do avalista já deixou de ser sem prazo, pelo que o problema – que é relativo ao ato cambiário de preenchimento da livrança - deixa de se colocar.⁴⁷

A desvinculação unilateral do avalista em branco é ilícita e ineficaz, pelo que este se mantém como avalista.

Além de juridicamente insustentável, a admissão desta desvinculação unilateral pelo subscritor em branco sempre teria também consequências inaceitáveis para a circulação cambiária. A doutrina que postula a licitude da desvinculação unilateral do subscritor em branco até ao preenchimento do título assume, umas vezes expressa e outras implicitamente, que as letras e livranças, hoje, já não circulam. Mas tal não é verdadeiro. Como se viu já, as livranças (e as letras) continuam a poder circular, preenchidas ou

⁴⁷ O STJ 06-03-2007 (Faria Antunes) na sua fundamentação de direito, nega que seja extensível ao aval a doutrina do AUJ 4/2001 que julgou nulo o aval *omnibus*, por indeterminabilidade do seu objeto, e decidiu que «não se deve confundir o aval com a fiança, sendo ininvocável no caso vertente a doutrina do citado acórdão uniformizador, já que o regime da fiança é diferente do relativo ao aval. É preciso não perder de vista que o recorrente não foi demandado como fiador do negócio jurídico subjacente à livrança, mas como avalista da subscritora desta, como garante apenas da obrigação cambiária assumida pela subscritora, desencadeando o aval uma obrigação, independente e autónoma, de honrar o título cambiário, ainda que só caucione outro co-subscritor - princípio da independência do aval (artº 32º, aplicável *ex vi* artº 77º, ambos da LULL». Daqui se retira que a nulidade por indeterminabilidade da obrigação extracambiária não contamina a validade do aval, que não tem por objeto a dívida extracambiária, mas antes a dívida cambiária, que é autónoma e abstrata. Se contaminasse, a dívida cambiária deixaria de ser abstrata, o que colide com a essência mesma da teoria dos títulos de crédito cambiários e é inaceitável.



por preencher, e continuam efetivamente a circular (de facto e de direito).

Se fosse admitida a desvinculação unilateral do interveniente em livrança em branco até ao momento do seu preenchimento, essa livrança, como já se referiu, poderia ficar privada de todos os seus intervenientes, dos seus devedores, dos responsáveis pelo seu pagamento, que são todos os que nela apuserem a sua assinatura ou a sua firma. Tal permitiria esvaziar a livrança do seu conteúdo, e assim frustrar o seu portador ao tempo do preenchimento. Uma livrança originalmente passada em branco, após a revogação de todos os atos de todos os intervenientes, deixaria até de ser uma “livrança em branco” porque, então sim, deixaria mesmo de ser uma livrança; seria um papel assinado por ninguém. Nem sequer um quirógrafo seria.

Se se admitir que qualquer dos signatários do título se desvincule unilateralmente antes do preenchimento, todos eles o poderiam fazer, deixando o título sem obrigados. Mesmo no caso em que apenas alguns deles se desvinculem, nenhum dos portadores poderia confiar nas assinaturas que constam do título, o que o tornaria imprestável para a circulação e para a própria execução.

A tudo isto, acresce que nem sempre é fácil, ou mesmo possível, saber e provar a data do preenchimento do título. A entender-se que o título só tem natureza cambiária e só gera vinculação cambiária ao tempo do preenchimento viola-se o princípio da literalidade e introduz-se no direito cambiário uma fonte de incerteza incompatível com a segurança indispensável para o seu funcionamento.

Pedro Pais de Vasconcelos



REVISTA DE DIREITO COMERCIAL

www.revistadedireitocomercial.com
2018-03-09